

MARÇO/2025 - 3° DECÊNDIO - N° 2043 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

COMENTÁRIO E PARECER SOBRE A DECLARAÇÃO DE PGBL E VGBL NO IMPOSTO DE RENDA ----- PÁG. 161

PARECER TÉCNICO: ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA 2025 ----- PÁG. 162

SÍNTESE LEGISLATIVA: DIFERENÇA ENTRE DEPENDENTE E ALIMENTANDO NO IMPOSTO DE RENDA -----PÁG. 164

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - PERITO CONTÁBIL - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 01 (R2)/2025) ----- PÁG. 165

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - PERÍCIA CONTÁBIL - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP 01 (R2)/2025) ----- PÁG. 170

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL SELO DE CONTROLE OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2025) ----- PÁG. 175
- IR FONTE RETENÇÃO NA FONTE PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS PERCENTUAL PRÓPRIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2025) ----- PÁG. 177
- IR FONTE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT № 39/2025) ----- PÁG. 178

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG TEL.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

COMENTÁRIO E PARECER SOBRE A DECLARAÇÃO DE PGBL E VGBL NO IMPOSTO DE RENDA

Comentário: A correta declaração dos planos de previdência privada PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Geradora de Benefício Livre) no Imposto de Renda é fundamental para garantir o correto aproveitamento dos benefícios fiscais e evitar inconsistências que possam levar à malha fina. Os contribuintes devem observar a distinção entre as formas de tributação e os regimes de tributação escolhidos no momento do resgate para evitar a incidência indevida de impostos.

Parecer para Contadores:

1. Introdução

A previdência privada é um mecanismo utilizado para complementar a aposentadoria e obter vantagens tributárias. Existem dois tipos principais de planos: o PGBL e o VGBL, que possuem diferenças significativas em sua tributação e forma de declaração.

2. Declaração no Imposto de Renda

2.1. Declaração do PGBL

- As contribuições devem ser informadas na ficha "Pagamentos Efetuados", código 36 (Previdência Complementar).
- Possui o benefício de dedução de até 12% da renda bruta tributável do contribuinte, desde que este contribua para o INSS ou para um regime próprio de previdência.
- No momento do resgate, a tributação incidirá sobre o valor total (capital + rendimentos).

2.2. Declaração do VGBL

- Deve ser declarado na ficha "Bens e Direitos", código 97 (VGBL).
- O valor declarado deve corresponder ao total investido, sem os rendimentos.
- Não há benefício de dedução no Imposto de Renda.
- No resgate, a tributação ocorre apenas sobre os rendimentos.

3. Regimes de Tributação

Os contribuintes devem optar por um dos regimes de tributação no momento da adesão ao plano:

3.1. Regime Progressivo

- Segue a tabela do IRPF (0% a 27,5%).
- Indicado para aqueles que projetam uma renda menor na aposentadoria.
- No resgate, a retenção na fonte é de 15%, com ajuste na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica".

3.2. Regime Regressivo

- Alíquota decrescente conforme o tempo de aplicação:
 - o Até 2 anos: 35%
 - o 2 a 4 anos: 30%
 - o 4 a 6 anos: 25%
 - o 6 a 8 anos: 20%
 - o 8 a 10 anos: 15%
 - o Acima de 10 anos: 10% (definitivo, sem ajuste na declaração).
- Indicado para quem pretende manter o investimento por longo prazo.

4. O que declarar no caso de resgates?

- Regime Progressivo: O resgate sofre retenção de 15% na fonte, mas o valor integral deve ser informado na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" para ajuste na declaração.
- Regime Regressivo: As alíquotas seguem a tabela regressiva e a tributação é exclusiva na fonte, ou seja, não há necessidade de ajuste na declaração.

5. Considerações Finais

Os contadores e consultores devem orientar seus clientes sobre as vantagens e desvantagens de cada modalidade e regime de tributação. A escolha adequada pode resultar em benefícios fiscais significativos, enquanto erros na declaração podem levar a autuações e cobranças indevidas pela Receita Federal.

Dessa forma, é essencial que os profissionais da área contábil e tributária mantenham-se atualizados sobre as regras vigentes e prestem uma assessoria detalhada aos seus clientes, garantindo conformidade fiscal e a maximização dos benefícios tributários. Além disso, o planejamento adequado da previdência privada pode otimizar a carga tributária ao longo do tempo, reforçando a importância do acompanhamento técnico especializado.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7323---WIN

PARECER TÉCNICO: ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA 2025

1. INTRODUÇÃO

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) é um instrumento essencial para a conformidade fiscal dos contribuintes brasileiros. Para o exercício de 2025, referente ao anocalendário de 2024, a Receita Federal estabeleceu novas diretrizes que impactam diretamente o trabalho de contadores e consultores tributários. Este parecer técnico tem como objetivo fornecer orientações detalhadas para o correto preenchimento da declaração, destacando as principais mudanças e esclarecendo dúvidas frequentes.

2. PRAZO DE ENTREGA

O prazo para entrega da DIRPF 2025 inicia-se em 17 de março de 2025 e encerra-se em 30 de maio de 2025. A entrega após esse período implica multa mínima de R\$ 165,74, podendo atingir 20% do imposto devido, acrescida de juros conforme a taxa Selic.

3. OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO

Estão obrigados a apresentar a DIRPF 2025 os contribuintes que se enquadram em uma ou mais das seguintes condições:

- Rendimentos Tributáveis: Recebimento de rendimentos tributáveis superiores a R\$ 33.888,00 no ano-calendário de 2024.
- Rendimentos Isentos, Não Tributáveis ou Tributados Exclusivamente na Fonte: Total superior a R\$ 200.000,00.
- Atividade Rural: Receita bruta superior a R\$ 169.440,00 ou intenção de compensar prejuízos de anos anteriores.
- Posse ou Propriedade de Bens e Direitos: Valor total superior a R\$ 800.000,00 em 31 de dezembro de 2024.
- Ganho de Capital: Obtenção de ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto.
- Operações em Bolsas de Valores: Realização de operações superiores a R\$ 40.000,00 ou com apuração de ganhos líquidos sujeitos ao imposto.

• Residência no Brasil: Passagem à condição de residente em qualquer mês de 2024 e permanência nessa condição até 31 de dezembro.

4. ISENÇÃO POR IDADE

Não há previsão legal de isenção com base exclusivamente na idade. Assim, mesmo contribuintes com mais de 70 anos estão sujeitos à obrigatoriedade da declaração, caso se enquadrem nas condições do item 3.

5. DECLARAÇÃO PRÉ-PREENCHIDA

A Receita Federal disponibilizará a declaração pré-preenchida a partir de 1° de abril de 2025, com importação automática de dados oriundos de:

- Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);
- Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed);
- Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob);
- Carnê-Leão Web;
- E-financeira;
- Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI);
- Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);
- Operações com criptoativos;
- Convênios entre a Receita Federal e entidades públicas ou privadas.

Os contribuintes devem revisar minuciosamente as informações pré-preenchidas, conferindo com os comprovantes correspondentes para evitar inconsistências que possam levar à malha fina.

6. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

O cronograma de restituição seguirá a seguinte programação:

- 1° lote: 30 de maio de 2025;
- 2° lote: 30 de junho de 2025;
- 3° lote: 31 de julho de 2025;
- 4° lote: 29 de agosto de 2025;
- 5° lote: 30 de setembro de 2025.

Terão prioridade na restituição:

- 1. Contribuintes com idade igual ou superior a 80 anos;
- 2. Contribuintes com idade igual ou superior a 60 anos;
- 3. Portadores de deficiência física ou moléstia grave;
- 4. Contribuintes cuja principal fonte de renda seja o magistério;
- 5. Demais contribuintes, conforme a data de entrega da declaração.

7. CONCLUSÃO

A Declaração do Imposto de Renda 2025 requer atenção especial por parte dos contribuintes e seus contadores para evitar erros que possam resultar em autuações ou inclusão na malha fina. É fundamental que os profissionais da área tributária orientem corretamente seus clientes, garantindo o correto cumprimento das obrigações fiscais e evitando penalidades.

Recomenda-se que os contribuintes iniciem a reunião da documentação o quanto antes para facilitar o processo de preenchimento e submissão da declaração dentro do prazo legal.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7324---WIN

SÍNTESE LEGISLATIVA: DIFERENÇA ENTRE DEPENDENTE E ALIMENTANDO NO IMPOSTO DE RENDA

- 1. Conceituação e Diferenças No contexto do Imposto de Renda, há distinção entre dependente e alimentando, conforme estabelecido pela Receita Federal do Brasil (RFB):
 - **Dependente**: Pessoa que pode ser incluída na declaração do contribuinte, permitindo dedução de despesas e abatimento no imposto devido.
 - Alimentando: Pessoa que recebe pensão alimentícia judicial ou estabelecida por escritura pública, podendo ser declarada pelo pagador para fins de dedução dos valores pagos.
- 2. Quem pode ser considerado Alimentando? O alimentando é o beneficiário de pensão alimentícia fixada por decisão judicial ou acordo em escritura pública. Isso inclui:
 - Filhos menores ou maiores incapazes;
 - Ex-cônjuge;
 - Pais ou parentes que recebam pensão determinada judicialmente.
- 3. Declaração de Alimentando no IRPF O contribuinte que paga pensão deve informar na ficha "Alimentandos":
 - CPF e nome do alimentando;
 - Data de nascimento;
 - Detalhes da decisão judicial ou escritura pública (número do processo, vara cível, comarca, estado e data da decisão);
 - · Nos casos de escritura, informar nome e CNPJ do cartório, número do livro e página.

Os pagamentos devem ser registrados na ficha "**Pagamentos Efetuados**", nos códigos 30, 31, 33 ou 34, informando nome, CPF e valores pagos.

- 4. Quem pode ser considerado Dependente? A inclusão de dependentes permite abatimento de despesas com saúde, educação e previdência. Os limites e critérios incluem:
 - Filhos ou enteados:
 - o Até 21 anos;
 - o Até 24 anos se cursando ensino superior ou técnico;
 - o Qualquer idade, se incapacitado para o trabalho.
 - Cônjuge ou companheiro(a) com relação estável superior a 5 anos ou com filho em comum.
 - Pais, avós e bisavós, desde que tenham rendimentos até R\$ 24.511,92 no ano anterior.
 - Irmãos, netos ou bisnetos sob guarda judicial, até 21 anos ou 24 se cursando ensino superior/técnico.
 - Menor pobre sob guarda judicial até 21 anos.
 - Pessoa absolutamente incapaz sob tutela ou curatela.

A ficha "**Dependentes**" no programa da declaração deve ser preenchida com CPF, nome e dados adicionais.

- 5. Guarda Compartilhada e Dedutibilidade de Despesas No caso de guarda compartilhada, apenas um dos pais pode declarar o filho como dependente e deduzir despesas com educação e saúde. O outro deve declará-lo como alimentando, informando os pagamentos de pensão.
- 6. Decisão do STF sobre a Tributabilidade da Pensão Alimentícia Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que pensão alimentícia não está sujeita ao Imposto de Renda, tornando os valores recebidos isentos de tributação. Os contribuintes que pagaram IR sobre esses rendimentos nos últimos cinco anos podem solicitar restituição através de retificação da declaração ou do PER/DCOMP.

Base legal:

- Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014
- Decisão do STF na ADI 5.422
- Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7325---WIN

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - PERITO CONTÁBIL - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 01 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R2), dá nova redação à Norma Brasileira de Contabilidade NBC/PP Nº 01 (R1) *(V. Bol. 1.864 - IR), que dispõe sobre perito contábil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A norma estabelece padrões éticos, técnicos e profissionais para a atuação dos contadores na função pericial.

1. Objetivo e Conceito

A NBC PP 01 (R2) define o perito contábil como o contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, preferencialmente, no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPC). O perito pode atuar sob as seguintes designações:

- Perito do Juízo: Nomeado pelo Poder Judiciário;
- Perito Arbitral: Nomeado em arbitragem;
- Perito Oficial: Investido na função por lei;
- Assistente Técnico: Indicado e contratado por uma das partes em uma perícia contábil.

2. Alcance e Aplicabilidade

A norma aplica-se a todos os contadores que desempenham a função pericial, devendo observar as normas técnicas e éticas, como:

- NBC PG 01 Código de Ética Profissional do Contador;
- NBC PG 100 Cumprimento do Código e Princípios Fundamentais;
- NBC PG 300 Contadores que Prestam Serviços;
- NBC PG 12 Educação Profissional Continuada.

3. Habilitação Profissional

O perito deve comprovar sua habilitação por meio da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC ou pelo CNPC. Esse documento deve ser anexado ao primeiro ato de manifestação do perito no processo.

4. Impedimentos e Suspeição

A norma detalha situações de impedimento e suspeição que inviabilizam a atuação do perito contábil. O perito deve declarar-se impedido em casos como:

- Quando possui relação de parentesco com as partes;
- Quando é sócio ou tem relação profissional com alguma das partes;
- Quando já atuou como assistente técnico da parte nos últimos três anos.

5. Responsabilidades e Penalidades

O perito contábil tem responsabilidades sociais, éticas e legais. Deve atuar com lealdade, idoneidade e honestidade, estando sujeito a penalidades civis, criminais e éticas. A legislação civil e penal impõe:

- Multas e indenizações por danos causados;
- Inabilitação profissional;
- Penas de multa e reclusão, caso descumpra normas legais.

6. Zelo Profissional

O perito deve agir com prudência, respeitando prazos, transparência e sigilo profissional. Destacam-se os seguintes compromissos:

- Cumprimento dos prazos processuais;
- Assunção de responsabilidade pessoal por informações prestadas;
- Cooperação com o Poder Judiciário para garantir a celeridade e eficiência da perícia.

Essa atualização reforça a importância da atuação técnica e ética do perito contábil, promovendo segurança e confiabilidade nas perícias contábeis.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dá nova redação à NBC PP 01 (R1), que dispõe sobre perito contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC): NBC PP 01 (R2) - PERITO CONTÁBIL

OBJETIVO

- 1. Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na função pericial contábil. CONCEITO
- 2. Perito contábil é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, preferencialmente, no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:
 - a) perito do juízo é o contador nomeado pelo Poder Judiciário para exercício da perícia contábil;
 - b) perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
 - c) perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado; e
- d) assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

ALCANCE

- 3. Esta Norma aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.
- 4. Aplica-se ao perito contábil as normas técnicas, éticas e profissionais, especialmente a NBC PG 01 Código de Ética Profissional do Contador, a NBC PG 100- Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual e a NBC PG 300 Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e a NBC PG 12- Educação Profissional Continuada naqueles aspectos não abordados por esta Norma. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
- 5. O perito contábil deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional atualizada, emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. O perito contábil deve anexá-las no primeiro ato de sua manifestação e no laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil para o cumprimento do dever informacional, do reconhecimento profissional e da especialização na matéria.

6. A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou o contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência técnica e profissional para a realização do trabalho, respeitado o alcance de sua assistência técnica pericial.

IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS

- 7. Impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito contábil de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos a que está sujeito o perito contábil, nos termos da legislação vigente.
- 8. Caso o perito contábil não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.
- 9. Quando nomeado, o perito contábil deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.
- 10. Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar sua recusa e solicitar a formalização da sua retirada nos autos, devidamente justificada por escrito.
- 11. O assistente técnico vinculado ao cliente, por contratação, deve ter consciência de que a sua função é um meio de contribuir para que a perícia alcance o seu objetivo sob as questões colocadas pelos interessados para as soluções justas, deve zelar pela sua liberdade e independência profissional, sendo-lhe defeso expor os fatos falseando deliberadamente a verdade ou induzir o perito nomeado ou os interessados a erro.
- 12. O assistente técnico não deve aceitar sua indicação nos autos de quem já tenha assistente constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais ou arbitrais urgentes e inadiáveis.
- 13. Os contadores integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem prestar assistência técnica no âmbito extrajudicial ou judicial ou na arbitragem para clientes com interesses opostos.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO LEGAL

- 14. O perito nomeado deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais. Os casos de impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:
- a) quanto nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive;
- b) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;
 - c) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
 - d) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- e) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- f) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
 - g) quando promover ação contra a parte ou seu advogado;
 - h) quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; e
- i) quando tiver atuado como assistente técnico de qualquer uma das partes nos 3 anos anteriores, observada a ciência da sua nomeação.
- 15. O perito contábil deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.
 - 16. Os casos de suspeição a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:
- a) quando receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;
- b) quando tiver aconselhado alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- c) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - d) quando for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; e
 - e) por motivo de foro íntimo.

RESPONSABILIDADE E ZELO PROFISSIONAL

17. O perito contábil deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

- 18. O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação do perito contábil de respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.
- 19. Ciente do livre exercício profissional, deve o perito nomeado, sempre que possível e se não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e às suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário, aceitar o encargo confiado ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.
- 20. O perito nomeado, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) atender às partes ou a assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades; ou
- b) fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito nomeado que verse sobre matéria em discussão.

Responsabilidade civil e penal

- 21. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.
- 22. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que descumprirem as normas legais.

Zelo profissional

- 23. O termo "zelo", para o perito contábil, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar, na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, a documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152025031400174 profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, consequentemente, o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil sejam dignos de fé pública.
 - 24. O zelo profissional do perito contábil na realização dos trabalhos periciais compreende:
- a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
- b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial contábil seja incompatível com a extensão do trabalho, e sugerir o prazo que entenda adequado;
- c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico contábil;
- d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos; e
 - g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.
- 25. A transparência e o respeito recíprocos entre o perito nomeado e os assistentes técnicos pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.
 - 26. O perito contábil é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica.
- 27. Quando não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.
- 28. Na perícia extrajudicial, o perito contábil deve estipular, na proposta de trabalho e honorários, os prazos necessários para a execução dos serviços e a respectiva descrição. Essas informações devem ser formalizadas posteriormente no contrato de prestação de serviços firmado com o contratante.
- 29. A realização de diligências, para a busca de elementos de provas, quando necessária, deve ser comunicada aos assistentes técnicos com antecedência legal.

TILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA EM TRABALHOS

MULTIDISCIPLINARES

- 30. Tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o perito contábil deve comunicar ao juízo a necessidade de utilização de trabalho de especialista para realização da perícia.
 - 31. Esse tipo de trabalho difere da perícia complexa relacionada no item 07 da NBC TP 01.

PLANEJAMENTO E HONORÁRIOS

32. Na elaboração do planejamento e da respectiva proposta de honorários, o perito contábil deve considerar, entre outros fatores: o tempo, as etapas de trabalho previstas, a relevância, o vulto, os recursos tecnológicos, a extensão e profundidade dos exames e testes periciais, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, a equipe técnica, o lugar e o tempo de execução e gestão exigidos para a prestação

do serviço, as peculiaridades regionais, a forma de recebimento, os requisitos específicos de formação técnica, de habilitação legal e experiência e as condições especiais que envolvem a independência profissional, a competência e o renome do profissional e a possibilidade de ficar o perito contábil impedido de atuar em outros casos.

33. O perito contábil deve primar pela evidenciação dos critérios orientativos adotados na formação do preço dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer, objetivando a aprovação da sua proposta de honorários.

Elaboração de proposta

- 34. O perito contábil deve elaborar a proposta de honorários, quando possível, descrevendo o planejamento de forma a atender ao objeto e alcance do objetivo da perícia, e considerar as várias etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo pericial contábil.
- 35. O perito contábil deve ressalvar que as despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação e outras despesas não estão inclusas na proposta de honorários, os quais devem ser objeto de pedido formal de ressarcimento.
- 36. O assistente técnico deve celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quesitos suplementares

37. O perito contábil deve ressaltar em sua proposta de honorários que essa não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares. Quando houver necessidade de complementação de honorários, deverão ser apresentadas as justificativas objetivando à sua aprovação.

Levantamento dos honorários

38. O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo defeso o perito contábil receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.

Devolução de honorários

39. Quando a perícia for considerada inconclusiva ou deficiente, ou quando o perito for substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou a devolução do valor dos honorários já recebidos, condição que obriga o perito contábil a obedecer ao comando decisório e efetuar a devolução do valor determinado.

Execução de honorários periciais

40. Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não quitados podem ser executados, judicialmente, pelo perito contábil em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

ESCLARECIMENTOS

- 41. O perito contábil deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer técnico contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.
- 42. Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria relacionada ao objeto da perícia, mas, para além do planejamento previamente definido, o pedido será caracterizado como quesito suplementar.

TERMOS OFENSIVOS

- 43. Palavras e termos ofensivos: o perito contábil que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:
- a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito contábil ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;
- b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal; e
- c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independentemente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC PP 01 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 27/3/2020.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR Presidente do Conselho

(DOU, 14.03.2025)

BOIR7320---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - PERÍCIA CONTÁBIL - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP 01 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R2), dá nova redação à Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Essa norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos que devem ser observados pelos peritos contábeis na realização de perícias contábeis, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

As principais atualizações na NBC TP 01 (R2) incluem ajustes de terminologia e alterações em alíneas relacionadas ao laudo pericial contábil, visando alinhar a norma ao Código de Processo Civil e aprimorar a clareza e a aplicabilidade dos procedimentos periciais.

Antes de sua aprovação, a norma passou por um período de audiência pública de 30 dias, durante o qual recebeu 64 contribuições, das quais 14 foram acatadas. Esse processo teve como objetivo garantir a participação da classe contábil no aprimoramento das diretrizes profissionais.

A atualização da NBC TP 01 reflete o compromisso do CFC em manter as normas de perícia contábil alinhadas às exigências legais e às melhores práticas profissionais, assegurando a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados pelos peritos contábeis.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TP 01 (R2) - PERÍCIA CONTÁBIL

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito contábil, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

CONCEITO

- 2. A perícia contábil consiste em um conjunto de procedimentos técnico-científicos que visam fornecer elementos probatórios necessários para subsidiar a instância decisória a justa solução do litígio ou a constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e Normas Brasileiras de Contabilidade, e com a legislação específica, no que for pertinente.
- 3. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil têm por limite o objeto da perícia deferida, determinada ou contratada.
- 4. A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
- 5. A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntário. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem e pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

- 6. Independentemente da perícia ser judicial, extrajudicial, arbitral ou voluntária, essas serão realizadas sob as premissas estabelecidas nesta Norma.
- 7. Perícias complexas são perícias multidisciplinares e dependentes, nas quais são necessários posicionamentos aprofundados de áreas diferentes de conhecimento sobre um mesmo objeto ou conjunto de objetos. A relação de dependência exige do perito contábil a especificação de escopo e os limites da sua responsabilidade.
- 8. Prova técnica simplificada se reveste de subsídio técnico para esclarecimento de ponto controvertido de menor complexidade que prioriza a oralidade, a celeridade e a oportunidade, respeitada a exigência de especial conhecimento para o depoimento técnico ou científico do perito nomeado e dos assistentes técnicos, que será prestado na audiência designada.

PLANEJAMENTO

9. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial na qual o perito contábil estabelece os objetivos, as diretrizes, os recursos, o tempo e a metodologia a serem aplicados e avalia riscos.

Objetivos

- 10. Os objetivos do planejamento da perícia são:
- (a) conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial em suas diferentes etapas;
- (b) desenvolver planejamento no qual são especificadas as diretrizes, os recursos e os procedimentos a serem adotados na perícia;
 - (c) estabelecer condições para que o planejamento seja cumprido no prazo estabelecido;
 - (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- (e) identificar fatos relevantes para a adequada realização da perícia e atendimento técnico ao que foi determinado pela autoridade competente, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia, no que for pertinente ao desenvolvimento técnico-científico do estudo, não cabendo análises ou interpretações jurídicas; e
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito contábil necessitar de auxiliares.

Desenvolvimento

- 11. Elaborado o planejamento, o perito contábil pode convidar os assistentes técnicos para uma reunião de trabalho, presencial ou por meio eletrônico, para dar conhecimento quanto à execução do trabalho.
- 12. Ao identificar, na etapa de elaboração do planejamento, as diligências necessárias desde que não haja preclusão de prova documental, é necessário considerar a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 13. O planejamento deve ser realizado pelo perito nomeado, escolhido ou contratado ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com os assistentes técnicos.
- 14. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem aplicados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 15. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

Equipe técnica

16. Quando a perícia exigir o trabalho de terceiros (equipe de apoio, especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito nomeado, que responde pelos trabalhos por eles executados.

Cronograma

- 17. O perito contábil deve considerar que o planejamento tem início antes da elaboração da proposta de honorários. Para apresentá-la ao juízo ou ao contratante, é necessário especificar as etapas e os recursos que serão aplicados, resquardados aqueles julgados necessários durante a execução do trabalho pericial.
- 18. O planejamento deve evidenciar todas as etapas necessárias à execução da perícia, como: diligências, deslocamentos, trabalho de terceiros, pesquisas, recursos tecnológicos, cálculos, planilhas, respostas aos quesitos, reuniões com os assistentes técnicos, prazo para apresentação do laudo pericial contábil ou oferecimento do parecer técnico contábil.

TERMOS E ATAS

- 19. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito contábil cumpre a determinação legal ou administrativa e solicita que sejam colocados à disposição livros, documentos, coisas, dados e informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil.
- 20. O termo de diligência serve para formalizar e comprovar o trabalho de campo. Deve ser redigido pelo perito contábil, e encaminhado ao diligenciado, indicando as solicitações de dados e informações vinculados ao objeto da perícia.
- 21. O perito contábil deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal e, dessa forma, definir o prazo para o cumprimento da solicitação pelo diligenciado.

22. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova formalmente requeridos, o perito contábil deve se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos e solicitando as providências cabíveis.

Estrutura do termo de diligência

- 23. O termo deve conter os seguintes itens:
- (a) identificação do diligenciado;
- (b) identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita;
 - (c) identificação e contato profissional do perito contábil;
 - (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma;
- (e) indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
 - (f) indicação do prazo, do local, e da forma para a exibição dos elementos indicados na alínea anterior;
 - (g) local, data e assinatura.

Atas

е

24. Os assuntos tratados e deliberados nas reuniões técnicas realizadas pelo perito nomeado podem ser lavrados em ata, a qual será assinada pelos presentes, sendo uma via juntada ao laudo pericial contábil e as demais entregues às partes.

EXECUÇÃO

- 25. Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito contábil nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, pelo juízo arbitral ou pela autoridade administrativa:
- (a) caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso esses também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa;
- (b) assim que formalizada sua contratação e/ou indicação, pode o assistente técnico manter contato com o perito contábil, colocando-se à disposição para cooperar no desenvolvimento do trabalho pericial;
- (c) o perito nomeado deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso aos elementos de prova obtidos durante a perícia e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar;
- (d) os assistentes técnicos têm o dever inalienável de colaborar para a revelação da verdade e comportarse de acordo com a boa-fé e com a equidade, além de cooperar entre si e com o perito nomeado, para que se obtenha um resultado da perícia em tempo razoável; e
- (e) os assistentes técnicos podem entregar ao perito memoriais, planilhas, cálculos, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, devendo esse assegurar o acesso ao(s) outro(s) assistente(s) e consignar o fato no laudo pericial contábil.
- 26. O assistente técnico pode, logo após a sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais, no que for pertinente à perícia.
- 27. O perito contábil, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança e ser diligente.
- 28. Para a execução da perícia contábil, o perito nomeado e os assistentes técnicos devem ater-se ao escopo quanto ao objeto, objetivo e lapso temporal da perícia a ser realizada.
- 29. Mediante termo de diligência, o perito contábil deve solicitar às partes e a terceiros, por escrito, todos os documentos e informações relacionados ao objeto e para o alcance do objetivo da perícia, fixando o prazo para entrega.
- 30. A eventual recusa no atendimento aos elementos solicitados nas diligências ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas ao juízo, com a devida comprovação ou justificativa, em se tratando de perícia judicial; ao juiz arbitral ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.
- 31. O perito contábil e os assistentes técnicos podem utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil com as peças que julgar necessárias ao esclarecimento do objeto para alcance do objetivo da perícia.
- 32. O perito contábil deve manter registro dos locais e das datas das diligências, do nome das pessoas que lhe atenderem; de livros, documentos e coisas vistoriadas, examinadas ou arrecadadas; dos dados e das particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário e possível, e juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.
- 33. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assume a responsabilidade pelos trabalhos quanto às prerrogativas exclusivas e compartilhadas.

34. O perito contábil e os assistentes técnicos devem especificar os elementos relevantes que serviram de suporte para certificar a conclusão do laudo pericial contábil e do parecer técnico contábil.

Procedimentos

- 35. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, testabilidade, comparação e certificação. Esses procedimentos são assim definidos:
 - (a) exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
 - (d) investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
 - (f) mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
 - (g) avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas;
- (i) comparação é o ato de estabelecer relações e paralelos entre dois ou mais objetos ou estados patrimoniais ou de resultado, para analisar semelhanças ou diferenças e permitir conclusões para a tomada de decisão; e
 - (j) certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

- 36. Concluídos os trabalhos periciais, o perito contábil nomeado deve apresentar laudo pericial contábil, e o assistente técnico pode oferecer seu parecer técnico contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais.
- 37. O perito contábil nomeado, depois de protocolado o laudo pericial contábil, pode fornecer cópia aos assistentes técnicos.
- 38. É defeso ao assistente técnico validar, ratificar ou subscrever laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo oferecer o parecer técnico contábil sobre a matéria periciada.
- 39. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil devem ser elaborados somente por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados. A habilitação é comprovada por intermédio da Certidão de Regularidade Profissional emitida por Conselho Regional de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade.
- 40. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil são documentos escritos, que devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.
- 41. Os peritos contábeis devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer técnico contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer técnico contábil

- 42. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito contábil nomeado e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais, administrativas e nesta Norma.
- 43. A linguagem adotada pelo perito contábil deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo pericial contábil e no parecer técnico contábil, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- 44. Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, esses devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, bem como sentido e alcance de cada um, podendo ainda trazer esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.
- 45. O perito contábil deve elaborar o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

46. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito contábil tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

- 47. Forma circunstanciada: é a redação pormenorizada e efetuada com cautela em relação aos procedimentos e aos resultados obtidos no trabalho pericial.
- 48. Síntese do caso: relato ou transcrição sucinta, de forma que resulte em leitura compreensiva dos fatos relatados sobre as questões técnicas, teses das partes e condições que resultaram na nomeação, escolha ou contratação do perito contábil.
- 49. Diligências: todos os atos adotados pelo perito contábil, inclusive comunicações às partes e seus assistentes, na busca de documentos, coisas, dados e informações e outros elementos de prova necessários à elaboração do trabalho pericial, bem como o trabalho de campo na busca de elementos necessários que não estejam juntados aos autos.
- 50. Critério: é a faculdade que tem o perito contábil de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados para decidir as diretrizes e os procedimentos que deve seguir na elaboração do trabalho pericial.
- 51. Fundamentação: é a especificação sintética das fontes do conjunto de procedimentos, técnicas e/ou bases científicas que darão suporte aos modelos e critérios definidos para a resolução do ponto controvertido objeto da perícia. Na fundamentação, deverá o perito contábil consignar:
- (a) método científico: o perito contábil, quando cabível, deve demonstrar o método procedimental, técnico ou científico adotado para os trabalhos periciais; e
- (b) análise técnica e/ou científica realizada: o perito contábil deve demonstrar a aplicação do método escolhido, estabelecendo sua relação direta com o objeto.
- 52. Método: é um procedimento de análise técnica e/ou científica de valoração dos elementos probantes que instruíram a demanda, predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento do qual se originou.
- 53. Conclusão: é a exposição sintética da matéria fática constatada, indicando o suporte técnico-científico que justifica as conclusões a que chegou o perito ou o assistente técnico. Outras informações ou elementos relevantes, que não constaram da quesitação, devem ser consignados.
 - 54. Apêndice: é o documento elaborado pelo perito contábil.
- 55. Anexo: é o documento obtido pelo perito contábil ou recebido por este, das partes e de terceiros, com o intuito de complementar a argumentação ou os elementos de prova.
- 56. Esclarecimentos: são informações prestadas pelo perito contábil em resposta aos pedidos de esclarecimentos sobre trabalho pericial, determinados pelas autoridades competentes, por motivos de obscuridade, incompletudes, contradições ou omissões.
- 57. Os peritos contábeis devem, na conclusão do trabalho pericial, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:
- (a) omissão de fatos: o perito nomeado não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
- (b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres, liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas, resolução de sociedade, avaliação patrimonial, entre outros;
- (c) pode ocorrer que, na conclusão, seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, caso em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito contábil pode apresentar as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo;
- (d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos, neste caso, sintetizará as diretrizes gerais dessa quesitação; e
- (e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

- 58. O laudo pericial contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
 - (b) síntese do caso;
 - (c) síntese do objeto e do objetivo da perícia;
 - (d) fundamentação, considerando:

- i. método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias desse e suas etapas; e
 - ii. análise técnica e/ou científica realizada pelo perito contábil.
- (e) relato das diligências, reuniões técnicas realizadas e informação de recebimento pelo perito nomeado de memoriais, planilhas, cálculos, informações e demonstrações recebidos dos assistentes técnicos durante a execução da perícia, conforme o caso, observado o item 22(e);
 - (f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
 - (g) conclusão;
 - (h) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (i) identificação e assinatura: deverá o perito contábil apor sua assinatura, física ou digital, sua categoria profissional, função e números de registro no CRC e, se houver, no CNPC; e
 - (j) para elaboração de parecer técnico contábil, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber. Esclarecimentos sobre laudo pericial contábil e parecer técnico contábil
- 59. Caso haja determinação de esclarecimentos sobre o laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil, nos autos ou em audiência, o perito contábil deve fazê-lo por escrito, observando em suas respostas os procedimentos aplicáveis, conforme o caso.

VIGÊNCIA

60. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC TP 01 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 27/3/2020.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR Presidente do Conselho

(DOU, 14.03.2025)

BOIR7321---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - SELO DE CONTROLE - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 34/2025, dispõe a obrigatoriedade de selo de controle para fabricação de bebidas alcoólicas por empresa optantes pelo Simples Nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 34, DE 12 DE MARÇO DE 2025

(Publicado(a) no DOU de 14/03/2025, seção 1, pág. 71)

Assunto: Simples Nacional

Tema: Fabricação de Bebidas Alcoólicas. Empresa Optante pelo Simples Nacional. Selo de Controle. Obrigatoriedade.

1. Contextualização e Abrangência

A Solução de Consulta COSIT nº 34/2025 esclarece a obrigatoriedade de aposição do selo de controle em bebidas alcoólicas para empresas optantes pelo Simples Nacional. Essa exigência está em conformidade com a legislação aplicável a todas as pessoas jurídicas que fabricam bebidas alcoólicas, independentemente do regime tributário.

- 2. Principais Dispositivos Normativos
- 2.1 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
 - Art. 17, inciso X, alínea "c", item 4: Determina que as microempresas e empresas de pequeno porte que fabriquem bebidas alcoólicas não podem optar pelo Simples Nacional, salvo exceção legal.
 - Art. 17, § 5º: Ressalta que as empresas já optantes pelo Simples Nacional antes da inclusão dessa vedação podem permanecer no regime até seu desenquadramento voluntário ou por obrigatoriedade.
 - Art. 26, § 4º: Determina que empresas do Simples Nacional, ainda que tenham tratamento tributário diferenciado, devem cumprir normativos gerais aplicáveis ao setor.
- 2.2 Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI Ripi/2010)
 - Art. 179: Estabelece a obrigatoriedade do selo de controle para determinadas bebidas alcoólicas, conforme normas da Receita Federal do Brasil.
 - Art. 284: Regulamenta os procedimentos para emissão, aquisição e uso do selo de controle pelas indústrias do setor.
- 2.3 Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018
 - Art. 63, inciso VI: Dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional para empresas que fabricam produtos sujeitos ao selo de controle, com exceção de algumas situações específicas previstas em regulamento.
- 2.4 Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013
 - Regulamenta os procedimentos administrativos e fiscais para obtenção, controle e fiscalização do selo de controle para bebidas alcoólicas.
- 3. Conclusão

As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional que fabricam bebidas alcoólicas estão sujeitas à obrigatoriedade de aposição do selo de controle. Essa exigência é imposta pelas mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas que atuam no setor, conforme previsto na legislação tributária e regulamentos específicos.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE.

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas concernentes à obrigação de aposição de selo de controle em bebidas alcoólicas nos mesmos termos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, inciso X, alínea "c", item 4, e § 5º, e 26, § 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010), arts. 179 e 284; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 63, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Coordenador-Geral

(DOU, 14.03.2025)

BOIR7319---WIN/INTER

IR - FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS - PERCENTUAL PRÓPRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 31/2025, dispõe sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda - IR sobre os pagamentos efetuados por órgãos da Administração Pública Municipal, incluindo suas autarquias e fundações, para a prestação de serviços que envolvem o fornecimento de materiais.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 31, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 11/03/2025, especifica que, nos casos em que a execução do serviço inclua o fornecimento de materiais pela contratada, o percentual de retenção será de 1,2% sobre os pagamentos realizados. Para que essa retenção seja aplicada corretamente, os materiais fornecidos devem estar devidamente discriminados no contrato ou em planilhas anexas, que fazem parte do mesmo, e, igualmente, identificados na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Essa solução é de relevância para os prestadores de serviços a órgãos públicos municipais, especialmente em situações onde a execução do serviço demanda o fornecimento de materiais, como em obras ou fornecimento de insumos, garantindo a conformidade na retenção do imposto de renda.

Dispositivos Legais Relevantes:

- 1. Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, artigos:
 - o Art. 2º, § 7º, inciso I: Define as condições gerais para a retenção do IRRF em diversas situações.
 - o Art. 2º-A e Art. 3º-A: Especificam a retenção de IRRF sobre serviços prestados com fornecimento de materiais.
 - Art. 37: Estabelece orientações complementares sobre a aplicação da retenção.
- 2. Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023: Trata das atualizações e diretrizes relacionadas à retenção de impostos em situações específicas envolvendo órgãos públicos.
- 3. Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, artigo 25: Aborda as disposições sobre o IRRF nos casos de prestação de serviços a entidades públicas.
- 4. Parecer SEI nº 5.744/2022/ME: Aclara as interpretações sobre retenção de impostos em diversas situações no âmbito da Administração Pública.
- 5. Decreto Municipal nº 21.275/2021: Regulamenta a retenção de impostos sobre serviços prestados a órgãos públicos no município.

Implicações Práticas:

- Os órgãos da Administração Pública Municipal, ao contratarem serviços com fornecimento de materiais, devem atentar-se para a correta discriminação desses materiais nos contratos e notas fiscais.
- As empresas contratadas devem garantir a correta aplicação da retenção do IRRF, seguindo as orientações contidas nos documentos e normas pertinentes.

Conclusão: A Solução de Consulta COSIT nº 31/2025 visa esclarecer a forma de aplicação do percentual de 1,2% de retenção do IRRF, estabelecendo critérios claros para as situações em que os serviços envolvem o fornecimento de materiais. O cumprimento rigoroso dos requisitos de documentação é essencial para a correta aplicação do imposto e para a conformidade fiscal das partes envolvidas.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL PRÓPRIO.

Aplicar-se-á o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos realizados, na espécie dos autos, por órgão da administração pública direta municipal, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas pela prestação de serviços com emprego de materiais, assim considerados aqueles cuja execução envolva o fornecimento, pela contratada, de materiais, desde que estes estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte, integrantes do mesmo, bem como, cumulativamente, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, inciso I, 2º-A, 3º-A e 37; Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 25; Parecer SEI nº 5.744/2022/ME; Decreto Municipal nº 21.275, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Coordenador-Geral

(DOU, 11.03.2025)

BOIR7316WIN	/INTER
-------------	--------

IR - FONTE - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES - CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 39/2025, dispõe sobre remuneração de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes em contratos de compartilhamento de custos e despesas entre empresas do mesmo grupo econômico.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta COSIT nº 39, de 18 de março de 2025

A Solução de Consulta COSIT nº 39, publicada em 20 de março de 2025, aborda a incidência de tributos federais sobre valores pagos a residentes ou domiciliados no exterior em contratos de compartilhamento de custos e despesas (cost-sharing agreements) entre empresas do mesmo grupo econômico.?

1. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

Conforme o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, há incidência do IRRF sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior como remuneração por serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, mesmo em contratos de compartilhamento de custos entre empresas do mesmo grupo econômico.?

2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

A CIDE, prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incide sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior como remuneração por serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, incluindo aqueles decorrentes de contratos de compartilhamento de custos entre empresas do mesmo grupo econômico.?

3. Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre importações que se enquadrem em suas hipóteses de incidência, inclusive operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.?

4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação)

A Cofins-Importação também incide sobre importações que se enquadrem em suas hipóteses de incidência, incluindo operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.?

5. Ineficácia Parcial da Consulta

A consulta é considerada ineficaz na parte que busca assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal, conforme o art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.?

Dispositivos Legais Citados:

- Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º?
- Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III?
- Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput?
- Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único?
- Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º?
- Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º?
- Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II?
- Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV?

Para mais detalhes, consulte a íntegra da Solução de Consulta COSIT nº 39, de 18 de março de 2025.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (cost-sharing agreement) entre empresas do mesmo grupo econômico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (cost-sharing agreement) entre empresas do mesmo grupo econômico.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA № 43 - COSIT, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida

Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA № 50 - COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA № 50 - COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2025)

BOIR7322---WIN/INTER

"Todo mundo começa forte. O sucesso vem para aqueles que têm um compromísso inabalável de continuar assim até o fim."

Howard Schultz